

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinador:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	23/08/2024 17:02:03	Data da assinatura:	23/08/2024 17:00:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
23/08/2024

INSTITUI PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração direta e autárquica do Estado do Ceará, procedimentos de licenciamento simplificado para a emissão de atos de liberação da atividade econômica, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º - Para fins de classificação do nível de risco da atividade econômica, considera-se:

I - nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º - O exercício de atividades classificadas de nível de risco I, e desde que constante no Contrato Social da respectiva pessoa jurídica, dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º - A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Concla).

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, os critérios para que os órgãos e entidades estaduais realizem a classificação dos níveis de risco das atividades econômicas sujeitas à emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica.

§ 4º - O Poder Executivo poderá disponibilizar, em meio físico ou digital, relação simplificada, clara e objetiva das exigências que devem ser providenciadas pelo requerente de atos públicos de liberação de atividade econômica.

Art. 3º - Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou entidade fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para decisão sobre os requerimentos de liberação da atividade econômica apresentados em seus respectivos âmbitos.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no "caput", a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará na aprovação tácita do requerimento, desde que tenham sido apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante decreto, exceções ao regime de aprovação tácita, hipóteses de suspensão de prazo e requisitos para a sua aplicação aos requerimentos de emissão de atos públicos de liberação.

§ 3º - Excepcionalmente, mediante despacho fundamentado, poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no "caput" deste artigo, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de agosto de 2024.

JUSTIFICATIVA

O estímulo ao empreendedorismo e geração de riquezas passa, invariavelmente, pela simplificação dos procedimentos necessários à abertura e funcionamento das pessoas jurídicas.

Com a intenção de facilitar a atividade empresária de baixo risco, assim entendidas aquelas constantes e na forma estabelecida pela Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), o Projeto busca tornar mais simples a obtenção e até mesma a isenção de licença do Poder Público para o exercício dessas atividades de baixo risco.

No tocante à Constitucionalidade do projeto, o artigo 24, inciso I, ao estabelecer:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Já na Constituição Estadual verifica-se o permissivo do artigo 16, inciso I, conferindo ao Estado a competência para legislar sobre questões econômicas, como é o caso em questão, que busca unicamente simplificar a obtenção de autorização e licenciamento do Poder Público para atividades classificadas como de baixo risco. A propósito, vejamos o referido artigo da Constituição Estadual:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Assim, certo da relevância desta matéria, espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares no sentido de aprová-la.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)